



## **LEI MUNICIPAL Nº 610, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026/2029, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul Excelentíssimo Senhor **CLEBER DIAS DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei Institui o Plano Plurianual da Administração Pública do Município de Vicentina Estado de Mato Grosso do Sul para o Quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao § 1º do art. 165 da Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e à Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** O Plano Plurianual 2026/2029 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se por:

**I – Programa:** instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

**II – Ação:** instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:



**a) Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**b) Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

**Art. 5º** Integram esta Lei os seguintes anexos:

**I** – ANEXO I – RELATÓRIO E CONFERÊNCIA DA DESPESA DO PPA

**II** – ANEXO II – QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS

**III** – ANEXO III – RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

**IV** – ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE IMPACTOS NO PLANEJAMENTO PPA - RECEITAS

**V** – ANEXO V – RELATÓRIO PARA ACOMPANHAMENTO DO PPA

**VI** – ANEXO VI – EQUILÍBRIO DAS FONTES

**VII** – ANEXO VII – DEMONSTRATIVO DA RECEITA DO PPA

**VIII** – ANEXO VIII - DEMONSTRATIVO DA RECEITA DO PPA

**IX** – ANEXO IX - DEMONSTRATIVO DA DESPESA DO PPA – POR PROGRAMAS, INDICADORES E AÇÕES DO PPA

**Art. 6º** O PPA orientará a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA) subsequentes, conferindo continuidade, coerência e estabilidade às políticas públicas.

**Art. 7º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



**Art. 8º** As operações de crédito, somente poderão ser contratadas para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.

**Art. 9º** Para projeto de caráter plurianual, custeado com dotação de transferências voluntárias, acordadas com a União ou com o Estado, a previsão orçamentária se aplicará conforme o cronograma de execução do projeto, nas Leis Orçamentárias dos exercícios subsequentes a assinatura do convênio ou contrato de repasse.

**Art. 10º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

**Art. 11º** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 12º** A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

**§ 1º** - A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

**§ 2º** - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà, no mínimo:

**I** - diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

**II** - demonstração da compatibilidade com as diretrizes estratégicas definidas no Plano Plurianual;

**III** - indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

**§ 3º** - A proposta de exclusão de programa conterà exposição de motivos que a justifiquem e o seu reflexo nas diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano.



§ 4º - Considera-se alteração de programa:

I - alteração da diretriz estratégica associada ao programa;

II - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

III - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

IV - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias;

§ 5º As alterações previstas no inciso III do § 4º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

**Art. 13º** Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, nas leis de revisão do Plano Plurianual e outras leis, que venham a modificá-lo.

**Parágrafo Único** – Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 14º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, no que se refere aos programas integrantes deste Plano:

I – a Entidade contábil;

II - o Órgão responsável;

III - os indicadores e os índices;

IV - os Órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias;

V – a readequação das Fontes e Destinações de Recursos mediante as alterações promovidas pelo Tribunal de Contas.

VI - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.



**Art. 15** O Poder Executivo divulgará, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PPA 2026/2029 e de suas revisões, no órgão oficial de imprensa do Município e na Internet, para livre acesso da sociedade, o texto atualizado da Lei, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Poder Legislativo e os programas e ações não orçamentários.

**Art. 16** Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias do mês de dezembro de 2025.

**CLEBER DIAS DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL